



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.147 - RS (2017/0188232-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **JOAO VERO PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.

2. Contudo, a reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.

3. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por conseqüência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.147 - RS (2017/0188232-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOAO VERO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VERO PEREIRA contra a decisão unipessoal de fls. 254/257, por meio da qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, foi dado provimento ao recurso especial do *Parquet* para determinar o prosseguimento da persecução criminal.

Alega o agravante, em síntese, que a existência de ação penal em curso contra o acusado não tem o condão de caracterizar habitualidade delitiva para afastar o reconhecimento da bagatela, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência.

Aduz que, para a incidência da insignificância penal somente devem ser considerados os aspectos objetivos da conduta, sem levar em conta os aspectos subjetivos do agente.

Sustenta a inexistência, nos autos, de prova de reincidência específica, havendo apenas processos administrativos fiscais em andamento.

Afirma inexistir entendimento jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual seria inaplicável a Súmula n. 568/STJ na espécie.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.147 - RS (2017/0188232-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado pela prática do crime de descaminho, por ter introduzido no país mercadorias de origem estrangeira, avaliadas em R\$ 1.226,54 (mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sem a documentação necessária e o correspondente recolhimento dos tributos devidos no importe de R\$ 267,17 (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) - fls. 3/5.

Inconformada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual concedeu a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5027659-37.2016.4.04.7000/PR.

Nas razões do apelo nobre, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o *Parquet* apontou divergência jurisprudencial e violação do artigo 334 do Código Penal, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância quando existem procedimentos administrativos que evidenciam a prática habitual do crime de descaminho pelo agente (fls. 151/176).

Contrarrazoada a insurgência (fls. 216/228), após o juízo prévio de admissibilidade (fl. 231), os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (fls. 245/249).

Por decisão monocrática desta Relatoria, deu-se provimento ao recurso especial.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Acerca do tema trazido à discussão, relativo à aplicação do princípio da insignificância, confira-se os termos do julgado *a quo*, *in verbis*:

Inicialmente, registro que os bens importados pelo paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estão dentre aqueles cuja importação é proibida.

As mercadorias foram avaliadas em R\$ 1.226,54 (mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme auto de infração com apreensão de mercadorias (evento 1 - PORTJNSTJPL1 - fl. 08 - do IPL).

Os tributos devidos e não pagos - II e IPI - pela internação dessas mercadorias foram calculados, respectivamente, em R\$ 267,17 (duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) e em R\$ 195,07 (cento e noventa e cinco reais e sete centavos), ou seja, totalizando R\$ 462,24 (quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrativo de créditos tributários evadidos (evento 1 - PORTJNSTJPL1 - fl. 09 - do IPL).

Esse valor está muito aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantum estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130, do Ministério da Fazenda.

*Assim, no que diz respeito ao crime de descaminho, embora o paciente tenha em seu desfavor **uma ação penal em curso (processo nº 5014808-96.2012.4.04.7002/PR) e diversos procedimentos administrativos fiscais, não há óbice à aplicação do princípio da insignificância.***

Isso tudo porque, consoante a jurisprudência consolidada pela Quarta Seção desta Corte, reiteradas autuações em processos administrativos fiscais, inquéritos policiais e processos criminais que não transitaram em julgado não constituem óbice ao reconhecimento da insignificância penal (ENUL nº 5005227-48.2012.404.7005 e ENUL nº 5009328-82.2013.404.7009).

Nesse contexto, constato ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso, determinando, assim, o trancamento do processo nº 5027659-37.2016.4.04.7000/PR. (fls. 141/142)

Verifica-se, pois, que a Corte Regional decidiu que, para a aplicação do princípio da insignificância, apenas o *quantum* de tributo iludido (aspecto objetivo) deve ser considerado, entendendo irrelevante a existência de habitualidade ou reiteração da conduta delitiva (aspecto subjetivo).

Note-se que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

Neste viés, cumpre mencionar que a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.

Nesse sentido, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. "A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp 1.491.327/SC, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016).

2. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1661087/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por haver notícia nos autos de que o réu já responde a outros procedimentos administrativos pela prática do crime de descaminho, o afastamento do princípio da insignificância, como causa de não recebimento da denúncia, é medida que se impõe.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1654789/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2017)

Nos mesmos termos, colhe-se da Terceira Seção deste Sodalício:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O entendimento adotado no aresto embargado está em confronto com a jurisprudência assentada nesta Corte Superior, no sentido de que é incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva no crime de descaminho.

2. Embargos de Divergência providos.

(EResp 1341479/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 14/03/2016)

Logo, forçoso reconhecer que a reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.

Dessa forma, constata-se que o entendimento exarado pela instância recorrida, ao desconsiderar as circunstâncias de caráter subjetivo no reconhecimento da bagatela, especialmente quanto à existência de outros procedimentos administrativos fiscais contra o agente pela mesma prática delitiva, dissentiu da jurisprudência do STJ sobre o tema.

Acertada, pois, a decisão singular que deu provimento ao recurso especial para afastar a atipicidade da conduta e determinar o prosseguimento da ação penal, devendo ser mantida nos seus exatos termos.

Por essas razões, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0188232-8

AgRg no
REsp 1.689.147 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50200304620154047000 50216637220174040000 50276593720164047000 9872015
PR-50200304620154047000 PR-50276593720164047000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOAO VERO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VERO PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.